



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600357-57.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

REQUERENTE: BRUNO FELIPE CAVALCANTE DE VASCONCELOS

Representantes do(a) REQUERENTE: IVAN TENORIO CAVALCANTE WANDERLEY DE BARROS - AL15441, PEDRO MARCELO FELIX GOMES - AL14270

REQUERIDO: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)

Representantes do(a) REQUERIDO: LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES GERAIS 2026. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. REDE SOCIAL. INSTAGRAM STORIES. OFENSA GRAVE À HONRA E À IMAGEM DE PRÉ-CANDIDATO AO GOVERNO DO ESTADO. IMPUTAÇÃO DE COMPRA DE MAGISTRADO E CORRUPÇÃO JUDICIAL. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO, CRÍTICA POLÍTICA, HUMOR E SÁTIRA. INAPLICABILIDADE DA ADI 4.451/STF. AUTONOMIA DOS ATOS COMUNICACIONAIS. INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM EM RELAÇÃO A OUTRA REPRESENTAÇÃO. VALIDADE DA TUTELA INIBITÓRIA QUANTO A CONTEÚDOS SUBSTANCIALMENTE IDÊNTICOS DELIMITADOS. MULTA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. ART. 36, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto contra sentença do Juízo Auxiliar da Propaganda que julgou parcialmente procedente representação por propaganda eleitoral antecipada negativa, em razão de publicações em formato de Stories veiculadas no perfil @felipedevas no Instagram, condenando o representado ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00, confirmando a remoção do conteúdo e

determinando a abstenção de veiculação de conteúdos substancialmente idênticos que reproduzam o mesmo núcleo ilícito.

II. Questões em discussão

2. As questões em discussão consistem em definir: (a) se as mensagens possuem conotação eleitoral ou consubstanciam indiferente eleitoral; (b) se a atribuição de compra de magistrados e obtenção ilícita de decisões judiciais configura propaganda antecipada negativa ou se está protegida pela liberdade de expressão, sátira e humor político sob a égide da ADI 4.451/STF; (c) se a condenação importa em bis in idem sancionatório em face da Representação nº 0600352-35.2026.6.02.0000; e (d) se a ordem inibitória de não fazer sobre conteúdos substancialmente idênticos padece de alcance incerto.

III. Razões de decidir

3. A caracterização da propaganda antecipada negativa prescinde de pedido explícito de voto ou de não voto (magic words), bastando a desqualificação grave da honra e imagem de pré-candidato no contexto da disputa eleitoral, conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral.

4. O conteúdo eleitoral das publicações é manifesto e confessado pelo próprio recorrente, que fez alusão expressa ao cenário político vindouro ao afirmar que o pré-candidato adversário "tá perdendo eleitor", que "vai perder e muito", e que "isso só acontece em época da eleição", afastando a tese de mero indiferente eleitoral.

5. A afirmação categórica de que o pré-candidato "compra um juiz" e "tem um juiz comprado" para obter liminares e silenciar opositores extrapola os limites da crítica política e do animus jocandi, constituindo imputação caluniosa de crimes graves e conluio corrupto com o Poder Judiciário Eleitoral, sem qualquer respaldo fático.

6. A garantia constitucional à liberdade de expressão e à sátira política firmada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.451 não constitui salvo-conduto para ofensas à honra e disseminação de desinformação apta a comprometer a integridade do processo eleitoral e das instituições democráticas.

7. Inocorrência de bis in idem sancionatório. A presente demanda e a Representação nº 0600352-35.2026.6.02.0000 versam sobre publicações autônomas veiculadas pelo próprio representado em horários e formatos distintos, com dinâmica, alcance e engajamento próprios, não se tratando de segmentação técnica atribuível à plataforma digital.

8. A ordem inibitória voltada a coibir a veiculação de conteúdos substancialmente idênticos é plenamente válida e necessária para assegurar a efetividade da jurisdição eleitoral, tendo a sentença delimitado expressamente o núcleo ilícito proibido (acusação de corrupção e compra de juízes) e ressalvado a plena liberdade de crítica administrativa sobre o IPREV e o Banco Master.

9. Multa aplicada em seu valor mínimo legal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em

estrita observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997).

IV. Dispositivo e tese

10. Recurso eleitoral conhecido e desprovido.

Teses de julgamento:

1. Configura propaganda eleitoral antecipada negativa a manifestação veiculada em rede social que, inserida no contexto da pré-campanha e com expressa menção ao cenário eleitoral, ultrapassa a crítica política para imputar a pré-candidato a prática de corrupção e compra de decisões perante a Justiça Eleitoral.
2. A proteção constitucional conferida ao humor, à sátira e à crítica política (ADI 4.451/STF) não autoriza a imputação desprovida de lastro probatório de condutas criminosas e conluio com magistrados.
3. Publicações autônomas divulgadas em momentos distintos em redes sociais constituem atos comunicacionais independentes, não configurando bis in idem a responsabilização individualizada do autor em procedimentos específicos.
4. É legítima a ordem inibitória de abstenção de veiculação de conteúdos substancialmente idênticos quando o julgador delimita de forma precisa o núcleo comunicacional ilícito, resguardando a livre manifestação sobre temas de interesse público geral.

Referências:

Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 3º, art. 36-A e art. 96, § 8º.

Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 25.

Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 3º-A e art. 38.

Supremo Tribunal Federal, ADI nº 4.451.

Tribunal Superior Eleitoral, AgR-AREspE nº 0600622-88.2024.6.05.0000, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJE de 18/08/2025.

Tribunal Superior Eleitoral, AgR-AREspE nº 0600349-30.2024.6.26.0000, Rel. Min. André Mendonça, DJE de 29/08/2025.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso Eleitoral interposto por BRUNO FELIPE CAVALCANTE DE VASCONCELOS e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a r. sentença de primeiro grau (ID 10488484), nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 02/09/2026

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por BRUNO FELIPE CAVALCANTE DE VASCONCELOS (ID 10489897) em face da respeitável sentença de mérito proferida pelo Juízo Auxiliar da Propaganda deste Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (ID 10488484), que julgou parcialmente procedente a Representação Eleitoral por Propaganda Antecipada Negativa ajuizada pela FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) (ID 10473425).

2. Na petição inicial (ID 10473425), a agremiação representante sustentou que o representado veiculou, na data de 8 de julho de 2026, vídeos na ferramenta Stories de seu perfil pessoal na rede social Instagram (@felipedevas), contendo ataques contundentes e imputações desonrosas voltadas contra João Henrique Holanda Caldas (JHC), pré-candidato ao cargo de Governador do Estado de Alagoas nas Eleições Gerais de 2026.

3. Consoante a exordial, o representado desbordou da mera manifestação de pensamento ao qualificar o pré-candidato como "covarde", "medroso", "ladrão", "caloteiro" e "burro", associando sua imagem de maneira pejorativa ao caso IPREV/Banco Master por meio da legenda "Burro Master" e afirmando, perante dezenas de milhares de seguidores, que "todo mundo sabe que você, JHC, que está por trás desse negócio do Master".

4. A representante destacou que a ilicitude atingiu gravidade ímpar quando o representado afirmou textualmente que o pré-candidato "compra um juiz" e "tem um juiz comprado" para obter decisões judiciais liminares e retirar conteúdos das redes sociais em menos de vinte e quatro horas, imputando-lhe a prática de corrupção ativa e manipulação indevida da Justiça Eleitoral.

5. Sob tais fundamentos, requereu a concessão de tutela de urgência para a imediata remoção do conteúdo, a abstenção de veiculação de peças substancialmente idênticas e a suspensão cautelar do perfil @felipedevas até o fim do período eleitoral. No mérito, postulou a confirmação da tutela, a procedência da representação e a condenação do representado ao pagamento de multa com esteio no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

6. Distribuído o feito, o Desembargador Eleitoral Mauricio Cesar Breda Filho declarou sua suspeição por motivo de foro íntimo (ID 10473600), operando-se a redistribuição ao Juízo Auxiliar da Propaganda 3, Desembargador Eleitoral Leo Dennisson Bezerra de Almeida.

7. Por meio da decisão de ID 10474334, o Juiz Auxiliar da Propaganda deferiu parcialmente a tutela provisória de urgência para determinar a remoção do conteúdo ilícito pelo representado no

prazo de vinte e quatro horas, fixar obrigação de não fazer consistente na abstenção de veiculação de conteúdos substancialmente idênticos que reproduzissem o mesmo núcleo ilícito, e ordenar à terceira interessada Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. a suspensão cautelar temporária do acesso público ao perfil @felipedevas pelo período estrito de dez dias corridos, além da preservação de registros eletrônicos.

8. A terceira interessada informou nos autos o cumprimento da ordem liminar de indisponibilização e preservação de dados (IDs 10476015, 10476116 e 10481542), comunicando posteriormente o restabelecimento do perfil após o exaurimento do prazo de dez dias fixado na decisão cautelar.

9. Regularmente citado (ID 10474621), o representado ofereceu contestação (ID 10476148), arguindo, preliminarmente, a ocorrência de "fatiamento processual abusivo", sob a alegação de que a representante teria fragmentado postagens de uma mesma sequência cronológica em múltiplas representações autônomas, ensejando conexão e necessidade de reunião dos feitos perante o juízo prevento da primeira distribuição. No mérito, defendeu a atipicidade eleitoral de sua conduta com suporte na liberdade de expressão, crítica política, humor e sátira (invocando a ADI 4.451 e a ADPF 130 do STF), asseverando a ausência de pedido explícito de não voto e insurgindo-se contra a medida de suspensão da conta.

10. Em decisão interlocutória saneadora (ID 10480861), o Juízo de origem rejeitou o pleito de reunião dos processos por conexão, aplicando o verbete da Súmula nº 235 do Superior Tribunal de Justiça diante da superveniência de julgamento de feitos apontados como conexos, afastou a ocorrência de litigância predatória e determinou o prosseguimento regular da presente representação sobre o seu objeto específico.

11. O Ministério Público Eleitoral emitiu parecer conclusivo de mérito (ID 10487737), opinando pela parcial procedência da representação, para reconhecer a prática de propaganda eleitoral extemporânea negativa e condenar o representado ao pagamento de multa em seu patamar mínimo legal, manifestando-se contrariamente a qualquer prorrogação da suspensão do perfil.

12. Sobreveio a r. sentença (ID 10488484), que julgou parcialmente procedente a representação para: (a) confirmar a tutela de urgência quanto à remoção e indisponibilização das peças impugnadas; (b) determinar que o representado se abstenha de republicar, compartilhar, impulsionar ou manter acessíveis as mesmas peças ou conteúdos substancialmente idênticos que reproduzam o núcleo de imputação pessoal a JHC de compra de magistrados e obtenção ilícita de decisões judiciais; (c) condenar o representado ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997; e (d) deixar de renovar a suspensão temporária do perfil @felipedevas em razão do exaurimento do prazo de dez dias.

13. Irresignado, o representado interpôs Recurso Eleitoral (ID 10489897), alegando, em síntese: (a) ausência de conteúdo eleitoral na mensagem, constituindo mero "indiferente eleitoral" sem alusão ao pleito de 2026 e sem pedido explícito de voto ou de não voto; (b) exercício legítimo da liberdade de manifestação, humor e sátira política albergados pela ADI 4.451 do STF, qualificando as expressões como desabafo hiperbólico; (c) ocorrência de bis in idem sancionatório em face da Representação nº 0600352-35.2026.6.02.0000, afirmando que a pluralidade de processos derivou de mera "segmentação técnica do Instagram"; e (d) excesso e alcance incerto da ordem inibitória de não veicular conteúdos "substancialmente idênticos", postulando a reforma integral do julgado ou o acolhimento de seus pleitos subsidiários.

14. Devidamente intimada (ID 10490905), a Federação PSDB Cidadania apresentou contrarrazões (ID 10492997), refutando pontualmente os argumentos recursais e pugnando pelo total desprovemento do recurso, com a integral manutenção da sentença condenatória.

15. Remetidos os autos à Procuradoria Regional Eleitoral (ID 10493140), o órgão ministerial manifestou-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso eleitoral (ID 10493322), reiterando os termos do parecer anterior ante a ausência de elementos capazes de infirmar os fundamentos da sentença recorrida.

16. Em seguida, o eminente Desembargador Eleitoral Leo Dennisson Bezerra de Almeida declarou seu impedimento superveniente para atuar no feito em razão da existência de ação cível em trâmite na qual figura como parte em face do ora recorrente (ID 10495347), sendo os autos redistribuídos na forma regimental para julgamento perante o Plenário desta Corte Regional Eleitoral.

17. É o relatório do necessário. Decido.

VOTO

Juízo de Admissibilidade

18. O recurso eleitoral preenche integralmente os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade exigidos pela legislação eleitoral de regência.

19. A legitimação recursal e o interesse em recorrer restam incontestes, figurando no polo passivo o representado sucumbente, que sofreu condenação pecuniária e imposição de obrigação de não fazer na sentença de primeiro grau (ID 10488484).

20. A representação processual encontra-se regular, mediante procuração acostada aos autos aos quais foram conferidos poderes específicos para o foro em geral (ID 10476149).

21. No que concerne à tempestividade, verifica-se que a sentença foi disponibilizada aos litigantes em 11 de agosto de 2026 (ID 10488484), tendo o recorrente interposto o recurso eleitoral em 12 de agosto de 2026 (ID 10489897), dentro, portanto, do prazo de um dia legalmente estabelecido no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 25, caput, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

22. Presentes, outrossim, a adequação e o cabimento da via eleita, inexistindo preparo por expressa isenção legal aplicável à jurisdição eleitoral, razão pela qual conheço do presente recurso eleitoral e passo ao exame do mérito.

Mérito

Caracterização da Propaganda Eleitoral Antecipada Negativa e Conteúdo Eleitoral das Mensagens

23. No mérito, cinge-se a controvérsia recursal a examinar a juridicidade da sentença que

reconheceu a prática de propaganda eleitoral antecipada negativa e aplicou a sanção pecuniária prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, em razão de publicações em vídeo veiculadas na ferramenta Stories do perfil @felipedevas no Instagram em 8 de julho de 2026.

24. Sustenta o recorrente, como tese primordial, a alegada atipicidade eleitoral de sua conduta, aduzindo que as manifestações consubstanciariam "indiferente eleitoral", ante a suposta ausência de vinculação direta com a disputa vinda e a inexistência de pedido explícito de voto ou de não voto (magic words).

25. Essa tese defensiva, contudo, não resiste ao cotejo minucioso do conjunto probatório acostado aos autos. O próprio teor literal das declarações proferidas pelo recorrente nos vídeos impugnados revela a inequívoca inserção do discurso no cenário político das Eleições de 2026.

26. Com efeito, ao se dirigir nominal e diretamente ao pré-candidato a Governador de Alagoas, João Henrique Holanda Caldas (JHC), o recorrente afirmou expressamente: "além de você ser um covarde medroso, que todo mundo já sabe, e tá perdendo eleitor pra um caralho, meu Deus do céu, como tu é burro, bicho. Na moral mesmo, tu é muito burro. (...) Porque você é burro para um caralho e vai perder e muito".

27. Na sequência da gravação, o representado discorreu de forma enfática sobre a dinâmica dos períodos eleitorais, consignando: "Isso só acontece em época da eleição. Então eles colocam lá como argumento, como se qualquer pessoa que falar, mesmo que não seja político (...) estivesse fazendo uma propaganda eleitoral negativa do JHC. (...) Mas assim, na época da eleição ele tira. Isso só acontece na época da eleição. Eu já trabalhei em duas eleições e eu sei que isso existe".

28. As declarações revelam que o recorrente possuía plena consciência do impacto eleitoral de suas manifestações e do contexto pré-campanha em que foram emitidas. A alusão à perda de eleitores e à derrota eleitoral futura ("tá perdendo eleitor", "vai perder e muito"), associada à evocação de sua experiência em pleitos pretéritos, afasta qualquer tentativa de rotular a publicação como manifestação alheia ao ambiente político-eleitoral.

29. A jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral assentou diretriz firme no sentido de que a configuração da propaganda eleitoral antecipada negativa independe da presença de fórmulas sacramentais de pedido de não voto, aperfeiçoando-se quando demonstrada a grave desqualificação da honra ou imagem do pré-candidato, apta a interferir na higidez da futura disputa. (Agravado Regimental no Agravado em Recurso Especial Eleitoral nº060009553, Acórdão, Relator(a) Min. Nunes Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 20/10/2025).

30. O Tribunal Superior Eleitoral corrobora a premissa de que a veiculação de ataques que desbordam da crítica e ingressam no campo da ofensa pessoal direta contra pré-candidato subsume-se perfeitamente à vedação do art. 36 da Lei nº 9.504/1997. A livre circulação de ideias assegurada pelo art. 36-A da referida lei não autoriza o aviltamento moral voltado a desgastar a higidez da pré-candidatura.

31. Igualmente, no ambiente das plataformas digitais, a imputação de graves desvios éticos ou condutas ilícitas a pré-candidatos desnatura o debate legítimo e faz incidir a disciplina repressiva da legislação eleitoral de regência.

32. Nesse sentido, destaca-se o julgamento proferido pelo Tribunal Superior Eleitoral no Agravado Regimental no Agravado em Recurso Especial Eleitoral nº 0600622-88.2024.6.05.0000:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA NA INTERNET. IMPUTAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA DE AMEAÇAS A PRÉ-CANDIDATOS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto de decisão que negou seguimento a agravo em recurso especial eleitoral, mantendo acórdão do TRE/BA que julgou procedente representação por propaganda eleitoral antecipada negativa veiculada no Instagram do representado, a qual associava pré-candidatos à prática de ameaças, reconhecendo a publicação como ofensa à honra com conteúdo sabidamente inverídico. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (a) se a publicação impugnada configura propaganda eleitoral antecipada negativa vedada pelo art. 57-D da Lei nº 9.504/1997, mesmo antes do período eleitoral e sem anonimato; (b) se há violação à liberdade de expressão que afaste a sanção aplicada. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A decisão agravada negou seguimento ao agravo em recurso especial em razão do alinhamento do acórdão regional à jurisprudência do TSE, ao concluir que a publicação veiculada em rede social imputou fato sabidamente inverídico, desprovido de qualquer prova, extrapolando os limites da crítica política e ofendendo a honra dos pré-candidatos da oposição. 4. A jurisprudência do TSE entende que o art. 57-D da Lei nº 9.504/1997 não se aplica apenas a casos de anonimato, alcançando também a divulgação de fake news por usuários identificados. 5. A liberdade de expressão, embora fundamental, não possui caráter absoluto e não pode ser utilizada como escudo para práticas que atentem contra a lisura e a normalidade das eleições, conforme entendimento consolidado do TSE. 6. O agravo interno reproduz os mesmos argumentos já afastados na decisão agravada, sem impugnação precisa e específica dos seus fundamentos, atraindo a incidência do Enunciado nº 26 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral. 7. O alinhamento do acórdão regional à orientação do TSE é circunstância que atrai a incidência do Enunciado nº 30 da Súmula deste Tribunal, inviabilizando o conhecimento do recurso especial amparado tanto em divergência jurisprudencial quanto em afronta a dispositivo legal. IV. DISPOSITIVO E TESES 8. Agravo interno desprovido. Teses de julgamento: 1. A imputação de fato sabidamente inverídico que configure ofensa à honra de pré-candidatos caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa, vedada pelo art. 57-D da Lei nº 9.504/1997, ainda que o responsável seja identificado e o conteúdo seja divulgado antes do período eleitoral. 2. A liberdade de expressão não possui caráter absoluto e não afasta sanções aplicáveis à divulgação de desinformação eleitoral ofensiva. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060062288, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 18/08/2025.

33. Dessa forma, configurada a explícita conotação eleitoral das mensagens e a potencialidade lesiva do conteúdo transmitido a dezenas de milhares de usuários, resta plenamente caracterizada a propaganda eleitoral antecipada negativa, impondo-se a rejeição da tese de indiferente eleitoral suscitada pelo recorrente.

Limites da Liberdade de Expressão, Humor e Sátira Política e Inaplicabilidade da ADI 4.451/STF

34. Em segundo plano, busca o recorrente justificar a ilicitude de suas falas sob o pálio das liberdades constitucionais de expressão, humor e sátira política (art. 5º, IV e IX, e art. 220 da Constituição Federal), sustentando que o emprego dos termos "juiz comprado" e "compra um juiz" representaria mero desabafo hiperbólico e reação retórica diante de sucessivas ordens judiciais de remoção.

35. O argumento não merece acolhida. A análise objetiva do material audiovisual revela que a manifestação impugnada ultrapassou qualquer limite aceitável de ironia, humor ou crítica à atuação administrativa do gestor público.

36. O debate em torno dos aportes financeiros realizados pelo IPREV Maceió na instituição financeira Banco Master constitui, em tese, matéria de interesse público e fiscalização cidadã. Todavia, a conduta sancionada nos presentes autos não residiu no questionamento contábil da previdência municipal, mas na acusação direta, infundada e ostensiva de que João Henrique Holanda Caldas corrompe magistrados deste Tribunal Regional Eleitoral para obter pronunciamentos favoráveis.

37. Ao proclamar publicamente que "eles colocam qualquer pessoa que cita o JHC ou Master (...) eles compram um juiz, eles têm um juiz comprado, eles têm bons advogados (...) e eles tiram um vídeo em menos de 24 horas", o recorrente imputou ao pré-candidato a prática de corrupção ativa e tráfico de influência, assacando ao mesmo tempo contra a honra do Poder Judiciário Eleitoral.

38. A acusação de conluio criminoso e compra de sentenças não se confunde com sátira ou hipérbole humorística. Cuida-se de grave imputação fática caluniosa, destituída de qualquer suporte indiciário, difundida com o escopo de deslegitimar a jurisdição eleitoral e degradar a idoneidade moral do pré-candidato perante a comunidade.

39. Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral já firmou diretriz no sentido de que a imputação de ilícitos sem respaldo probatório desborda da garantia da livre manifestação e vulnera a imagem de adversários políticos, conforme julgado no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 0600349-30.2024.6.26.0000:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DIVULGAÇÃO DE VÍDEO EM REDE SOCIAL. INSTAGRAM. OFENSA À HONRA E À IMAGEM DE CANDIDATO ADVERSÁRIO. IMPUTAÇÃO NÃO COMPROVADA DE COMPRA DE VOTOS. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MULTA FIXADA NO VALOR MÍNIMO LEGAL. ART. 57-D, § 2º, DA LEI Nº 9.504/1997. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO APELO NOBRE. AUSÊNCIA DE VERTICAL IMPUGNAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. SANÇÃO PECUNIÁRIA EM SEU PATAMAR MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE. ADERÊNCIA DO ENTENDIMENTO REGIONAL À ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULAS-TSE Nºs 26, 28 E 30. INCIDÊNCIA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. A publicação de vídeo em rede social, com imputação direta de prática delituosa a adversário político – no caso, alegação de compra de votos – sem qualquer comprovação nos autos, caracteriza propaganda eleitoral negativa e ofensiva à honra e à imagem do candidato adversário, violando os limites legais da liberdade

de expressão durante o processo eleitoral. 2. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial eleitoral atrai o óbice intransponível do Enunciado no 26 da Súmula do TSE. 3. A alegação de dissídio jurisprudencial também não prospera, diante da ausência de cotejo analítico entre a decisão recorrida e os paradigmas citados. Incidência da Súmula nº 28 do TSE. 4. Aplica-se o Enunciado no 30 da Súmula do TSE diante da aderência do entendimento regional à jurisprudência desta Corte. 5. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060034930, Acórdão, Relator(a) Min. André Mendonça, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 29/08/2025.

40. Da mesma forma, impõe-se promover o devido distinguishing em relação à orientação assentada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4.451. A salvaguarda constitucional ao humor e à crítica política (objeto da ADI 4.451/STF) protege a manifestação artística, a caricatura e a irreverência, mas não confere imunidade absoluta para a veiculação de calúnias, ofensas virulentas e imputações criminosas desprovidas de lastro, restando incólume a ilicitude reconhecida na sentença.

Inocorrência de Bis in Idem Sancionatório e Autonomia dos Atos Comunicacionais nas Redes Sociais

41. Alega o recorrente, em caráter subsidiário, a ocorrência de bis in idem sancionatório, afirmando que os fatos examinados nestes autos guardariam identidade substancial com o objeto da Representação nº 0600352-35.2026.6.02.0000, sustentando que a duplicidade processual decorreu de mera segmentação técnica da plataforma Instagram.

42. A alegação não encontra amparo fático nem normativo. As demandas em apreço possuem objetos comunicacionais distintos e perfeitamente individualizados.

43. Enquanto na Representação nº 0600352-35.2026.6.02.0000 impugnou-se recorte de mídia específico no qual o representado inseriu texto sobreposto com os dizeres "VAI FICAR NO AR SÓ ATÉ HOJE SENÃO O JOTINHA CHORA E ACIONA O JUIZ COMPRADO DELE!!!!!!", os presentes autos versam sobre vídeo distinto e autônomo, no qual o recorrente desenvolve extenso discurso em tom de desabafo e desafio, atacando o pré-candidato e a Justiça Eleitoral (ID 10473425).

44. Cada publicação em rede social constitui ato comunicacional autônomo, dotado de momento de veiculação próprio, tempo de exposição individualizado e capacidade própria de atingir o eleitorado, gerando engajamento e alcance independentes.

45. Não há que se falar, portanto, em mera fragmentação promovida pelo algoritmo ou pela infraestrutura técnica do Instagram. A fragmentação decorreu da conduta consciente e voluntária do próprio recorrente, que optou por gravar e disponibilizar múltiplas postagens sucessivas, renovando e ampliando a cada inserção a carga ofensiva do conteúdo.

46. Acrescente-se que o magistrado de primeiro grau, recusou expressamente a utilização das demais representações como agravante de reiteração, fixando a sanção pecuniária no patamar mínimo legal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em estrita observância à razoabilidade e à proporcionalidade (art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997).

47. Inexiste, pois, qualquer duplicidade sancionatória a justificar o afastamento da penalidade

legitimamente imposta na origem.

Legalidade e Certeza da Ordem de Não Fazer Relativa a Conteúdos Substancialmente Idênticos

48. Por derradeiro, insurge-se o recorrente contra o comando inibitório constante da sentença que determinou a abstenção de republicação, compartilhamento, impulsionamento ou reenvio de peças idênticas ou de "conteúdos substancialmente idênticos" que reproduzam o núcleo reconhecido como ilícito. Alega o recorrente que a fórmula utilizada pelo magistrado sentenciante revestir-se-ia de alcance incerto e subjetivo, consubstanciando censura prévia genérica vedada pelo ordenamento constitucional.

49. Não assiste razão ao recorrente. A ordem cominatória de não fazer conferida em primeiro grau atende com absoluto rigor aos postulados da certeza, clareza, especificidade e proporcionalidade, encontrando perfeito amparo na tutela inibitória prevista na legislação processual civil e eleitoral.

50. A utilização da expressão "conteúdos substancialmente idênticos" constitui mecanismo indispensável para conferir efetividade prática à jurisdição eleitoral, impedindo que o infrator, ciente da ordem de remoção de uma URL específica, realize pequenas edições cosméticas, alterações secundárias de filtros, cortes sutis de minutagem ou modificações de legendas para recolocar em circulação o mesmíssimo ataque pessoal difamatório.

51. Ao contrário do que sustenta o recorrente, a sentença de primeiro grau não impôs proibição genérica ou indeterminada de futuras manifestações. O Juízo Auxiliar delimitou de forma cirúrgica e expressa a matéria acobertada pelo preceito cominatório de não fazer.

52. Com efeito, a r. sentença estabeleceu textualmente que a obrigação de abstenção recai sobre "conteúdos substancialmente idênticos que reproduzam o núcleo comunicacional específico reconhecido como ilícito nesta decisão, consistente na imputação pessoal a João Henrique Holanda Caldas – JHC de compra ou corrupção de magistrado e de obtenção ilícita de decisões judiciais";

53. Resta patente que o comando decisório preservou integralmente a liberdade de expressão, a crítica administrativa, o humor e o debate legítimo sobre a gestão dos fundos previdenciários e as instituições financeiras envolvidas, restringindo unicamente a renovação de imputações criminosas sem lastro indiciário e a acusação infundada de compra de magistrados.

54. O provimento jurisdicional guarda harmonia com o art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019, assegurando a mínima interferência no debate democrático e circunscrevendo a restrição ao núcleo estritamente indispensável para coibir a reiteração do ilícito eleitoral, não havendo que se falar em censura ou imprecisão do comando judicial.

Dispositivo

55. Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de CONHECER do Recurso Eleitoral interposto por BRUNO FELIPE CAVALCANTE DE VASCONCELOS e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a r. sentença de primeiro grau (ID 10488484) por seus próprios e jurídicos fundamentos, inclusive quanto à confirmação da remoção das postagens ilícitas, à fixação da obrigação de não fazer delimitada e à condenação do recorrente ao pagamento de multa eleitoral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

56. É como voto.

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR
Relator